

futuro tal declaração, mantendo no mundo empresarial aquele que já não tem mais condições de negociar” (fl. 189).

Postas tais considerações, acompanho o eminente Relator e voto pelo conhecimento e provimento do recurso.

Recurso Especial n. 184.283-SP

(Registro n. 98.0056809-3)

Relator: *Ministro Ruy Rosado de Aguiar.*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A.*

Advogados: *Pedro Afonso Bezerra de Oliveira e outros.*

Recorrido: *Cleusa da Silva Costa e outro.*

Advogados: *Sebastião Venâncio Farias e outro.*

EMENTA: Ação de prestação de contas – Depósito bancário em conta-corrente – Interesse processual.

O correntista, inconformado com os lançamentos feitos em sua conta-corrente, sem condições de conhecer a natureza e a origem dos registros constantes dos extratos bancários que recebe, tem legítimo interesse de propor ação de prestação de contas. Precedentes. Súmula n. 83 –STJ.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 1998 (data do julgamento). Ministro Barros Monteiro, Presidente. Ministro Ruy Rosado Aguiar, Relator.

Publicado no DJ de 22.3.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Cleusa da Silva Costa e Lutel Comércio de Telefones Ltda promoveram ação de prestação de contas contra o Banco do Brasil S/A, alegando que, a partir de dezembro de 1994, foram registradas em suas contas diversos lançamentos a débito, os quais não têm

causa aparente.

A sentença julgou procedente a demanda, condenando o Banco a prestar as contas requeridas no prazo de 48 horas, impondo-lhe o pagamento das verbas sucumbenciais.

O Réu apelou, reiterando a preliminar de falta de interesse de agir, bem como a ocorrência de julgamento *extra petita*.

A egrégia Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, em acórdão com a seguinte ementa:

“Prestação de contas. Instituição financeira. Admissibilidade. Não há falar-se em carência de ação, por falta de interesse de agir (necessidade e ou adequação), pois cabível e adequado o ajuizamento da ação objetivando à obtenção de pronunciamento judicial acerca da exatidão, ou não, do conteúdo das contas apresentadas extrajudicialmente aos correntistas, mediante o envio de extratos de movimentação de contas-correntes, quando não há acertamento amigável. Recurso não provido.

Sentença. Extra-petita. Inocorrência. Lide decidida dentro dos limites em que fora postulada a tutela jurisdicional invocada. Recurso não provido.” (fl. 183).

O Réu, vencido, interpôs recurso especial pela alínea c, sustentando ser “flagrante a divergência jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e os paradigmas, que entendem satisfeito o interesse do cliente com o fornecimento de avisos e extratos”.

Com as contra-razões, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial, subindo os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator) 1. Os Autores reclamam da existência de lançamentos em contas-correntes, que mantêm no estabelecimento do Réu, para os quais não encontram explicação, suspeitando de que se trata de indevida capitalização de juros, razão pela qual promoveram ação de prestação de contas. Em casos tais, esta Quarta Turma tem reiteradamente reconhecido o interesse de agir do correntista:

“Trata-se de saber se o titular de conta-corrente, inconformado com as contas que lhe foram apresentadas

por extratos de simples conferência, podia propor contra o Banco a ação de prestação de contas.

Na petição de fls. 20 e seguintes, a Autora explicou que um dos motivos de sua ação está na constatação de que o Banco capitaliza mensalmente os juros de seu débito, o que lhe parece incabível.

O correntista tem o direito de vir a juízo, fundado na existência do contrato de conta-corrente, afirmando sua inconformidade com os lançamentos feitos, para pedir a prestação de contas a quem a administra, que dispõe da movimentação dos seus recursos e efetua os lançamentos de débito e crédito. No caso, a Autora supriu a deficiência apontada na inicial, onde fazia afirmações genéricas, vindo exemplificar uma das irregularidades que pretendia esclarecer (capitalização dos juros, em financiamento onde seria proibido o anatocismo), motivo só por si suficiente para evidenciar a necessidade da ação.

O contrato de conta-corrente não tem como característica condicionar o dever do depositário em prestar contas, à existência de tratativas extrajudiciais, nem a legislação processual contempla, entre os pressupostos processuais, a prévia interpelação do obrigado a prestá-las.

O interesse processual, uma das condições da ação, deflui da irrisignação da Autora com os saldos apresentados, - sendo que o motivo já foi apontado, - e a conduta do Banco em relação à administração da conta está expressa nos demonstrativos constantes dos extratos, mostrando quais foram os procedimentos adotados. Bem definidos os interesses e os comportamentos de ambas as partes, a inconformidade do correntista caracteriza a existência de uma divergência entre eles cuja solução deságua na ação de prestação de contas. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, ao lançar o mais autorizado comentário sobre o tema acentuou: 'O emprego da ação em causa, sob qualquer de suas modalidades, pressupõe divergência entre as quais seja sobre o estado delas, vale dizer, sobre a existência, o sentido e o montante do saldo (*Comentários*, VIII/III/397).

Nesta egrégia Quarta Turma já ficou consignado:

'Ao correntista que, recebendo extratos bancários,

discordar dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos.” (REsp n. 12.393-SP, Rel. eminente Min. Sálvio de Figueiredo).” (REsp n. 96.207-SC, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 11.11.1996).

2. Transcrevo outras ementas, a mostrar que a eventual divergência está superada, incidindo a Súmula n. 83:

“Processo Civil. Ação de prestação de contas ajuizada por correntista. Extratos bancários emitidos e apresentados extrajudicialmente. Divergência quanto aos lançamentos. Interesse de agir. Supressão da primeira fase. Critério de fixação dos ônus da sucumbência. Recurso conhecido e provido.

I – Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discordar dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos.

II – O interesse de agir decorre, em casos tais, do fato de que ‘o obrigado a contas se presume devedor enquanto não prestá-las e forem havidas por boas’.

III – Sendo certo, porém, que o fornecimento periódico de extratos de movimentação de conta-corrente pela instituição bancária traduz reconhecimento de sua obrigação de prestar contas, injustificável se afigura, por ausência de litigiosidade em relação a tanto, a divisão do rito em duas fases (art. 915), constituindo imperativo de ordem lógica a supressão da primeira, cuja finalidade (apuração da existência de obrigação de prestar contas) resta, em face de tal reconhecimento, esvaziada e superada.

IV – Adstrito o âmbito da controvérsia tão-somente à exatidão, ou não, das contas extrajudicialmente apresentadas, apenas em função do êxito e fracasso das partes a esse respeito é que se há de balizar a fixação dos ônus da sucumbência.” (REsp n. 12.393-SP, Quarta Turma, Rel. eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 28.3.1994).

“Processo Civil. Prestação de contas. Interesse de agir. Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca de correção ou incorreção de tais lançamentos (REsp n. 12.393-0-SP). Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 75.612-SC, Terceira Turma, Rel. eminente Min. Costa Leite, DJ de 4.3.1996).

“Ação de prestação de contas. Depósito bancário. Conta-corrente. Interesse processual.

O titular de conta-corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, pelos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco.

Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 96.207-SC, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 11.11.1996).

“Ação de prestação de contas. Depósito bancário. Conta-corrente. Interesse processual. Emenda da inicial.

O correntista, inconformado com os lançamentos feitos em sua conta-corrente, sem condições de conhecer a natureza e a origem dos registros constantes dos extratos bancários que recebe, tem legítimo interesse de propor ação de prestação de contas.

Não indicado na inicial o período a que se refere, incide o disposto no art. 284 do CPC.

Recurso conhecido, pela divergência, e provido em parte.” (REsp n. 156.319-SC, Quarta Turma, de minha relatoria).

3. Posto isso, não conheço do recurso.

É o voto.